

HABEAS CORPUS Nº 5042023-62.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE : PAULO TARCISO OKAMOTTO

**ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES
: FERNANDES**

IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento do inquérito policial ou do processo penal, por meio da impetração de *habeas corpus*, é medida excepcional, restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria (HC 87.293, rel. Ministro Eros Grau; HC 85.740, rel. Ministro Ricardo Lewandowski; HC 85.134, rel. Ministro Marco Aurélio; e HC 87.310, HC 91.005 e RHC 88.139, rel. Carlos Aires Britto).

2. Não evidenciada de plano e de forma inequívoca a atipicidade da conduta narrada na inicial e imputada ao paciente, porquanto dependente de instrução, mostra-se inviável o trancamento da ação penal pela via excepcional do *habeas corpus*.

3. Quando da realização do juízo de admissibilidade da denúncia, tem lugar o princípio *in dubio pro societate*, sendo desnecessária a obtenção de juízo de certeza acerca da autoria delitiva e do dolo do agente, questões que serão solucionadas no decorrer do processo.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 5042023-62.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PACIENTE/IMPETRANTE : PAULO TARCISO OKAMOTTO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES
: FERNANDES
IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Ao examinar a decisão que indeferiu liminarmente o HC nº 5040946-18.2016.4.04.0000/PR, impetrado antes mesmo da decisão que recebeu a denúncia, teci algumas considerações acerca do mérito da impetração.

A tese da defesa repousa no alegado fato de que os bens armazenados, apesar de serem do Presidente Lula *'integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público'* (art. 3º, caput, da Lei nº 8.394/91), pois constituem *'referência à identidade [...] da sociedade brasileira'* (art. 216, caput, da CRFB). Não vejo como, neste estágio ainda inicial, dar corpo à discussão, sobretudo porque relacionada ao mérito da ação penal.

Inviável o acolhimento imediato destas assertivas, vez que dependente da instrução. A conclusão de que a conduta imputada ao paciente efetivamente careceria de tipicidade não pode ser precipitada, porque o preenchimento dos requisitos quanto a forma de armazenamento dos bens e documentos, o modo de pagamento destas despesas, a natureza destes bens, entre outros fatores, estão sujeito a uma cognição exauriente, mediante produção de provas.

Ao menos em tese, a natureza lícita dos bens armazenados não afastaria, por si só, eventual crime de lavagem de dinheiro na forma apontada na denúncia, o que enseja o reconhecimento da existência de justa causa para a propositura da ação penal.

A jurisprudência aponta que somente é viável o trancamento da ação penal se o impetrante demonstrar, de plano e de modo indiscutível, a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, se inepta a denúncia (TRF4, HC nº 5039054-74.2016.404.0000, 7ª Turma, Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, por unanimidade, juntado em 04/10/2016).

Neste sentido, os precedentes que seguem:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça devidamente fundamentada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a matéria. 3. Na tímida via do habeas corpus, não se permite a verificação da veracidade dos fatos descritos na denúncia por análise do conjunto fático-probatório, em evidente substituição ao processo de conhecimento. Precedentes. Deve a ação penal ter seu curso normal. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento'

(HC nº 102.816/MG, Primeira Turma, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/5/2010).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA FÁTICA E A VALIDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A deficiência da instrução do habeas corpus impossibilita a aferição da veracidade do alegado. II - A via eleita somente permite o trancamento de inquérito policial ou ação penal diante de prova robusta e inquestionável acerca da flagrante ilegalidade da atividade persecutória. III - Ordem denegada.

(HC 91399, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento de processo penal ou inquérito policial, por meio da impetração de habeas corpus, é medida excepcional. 2. Não se evidencia, de plano e de forma inequívoca, a ausência de provas da materialidade e de indícios da autoria, não havendo falar, portanto, em ausência de justa causa.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5039054-74.2016.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/10/2016)

Em amparo a este entendimento, verifica-se que, nos autos do HC/STF nº 135.946/RJ, o Ministro Dias Toffoli, ao examinar a tese defensiva de indevido recebimento de denúncia por falta de justa causa, ao fundamento de ser atípica a conduta imputada ao paciente, em recente decisão, consignou: *não se divisa manifesta ausência de justa causa que autorize o trancamento da ação penal*. E, com fundamento no art. 21, § 1º daquela Casa Constitucional, negou seguimento ao habeas corpus (publicada em 13/09/2016).

Julgados do Superior Tribunal de Justiça apontam no mesmo caminho, destacando a regularidade do recebimento da denúncia quando não ficar demonstrado desde logo a ausência de dolo do agente. Como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *a tese defensiva não é daquelas que se apresentam indubitosa e somente por meio da análise da prova a ser judicializada será possível concluir pela existência ou não do dolo específico na conduta do paciente* (HC 201000530730, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010 RSTJ VOL.:00221 PG:00733).

Diante do contexto revelado pela 'Operação Lava-Jato', com inúmeras condutas e envolvidos ao longo das dezenas de fases, complexas técnicas de dissimulação para dar aparência de legalidade às condutas (típico nos crimes de branqueamento de ativos - Lei nº 9.613/98), inclusive envolvendo a construtora que custeava as despesas de armazenamento, não se verifica a invocada flagrante atipicidade do fato imputado ao paciente, diante da semelhança das condutas narradas com outras que foram objeto de ações penais precedentes.

2. Pois bem, no tocante à imputação ao paciente, a decisão que recebeu a denúncia tem o seguinte teor:

Paralelamente, alega o MPF, em outra parte da denúncia, que teriam sido colhidas provas de que parte dos bens da mudança do ex-Presidente do Palácio do Planalto foi armazenada em depósito da empresa Granero Transportes Ltda. e de que os custos deste armazenamento, de R\$ 1.313.747,24, foram arcados pela OAS.

Consta que, em 22/10/2010, a empresa Granero emitiu orçamento a pedido do acusado Paulo Tarciso Okamoto para armazenagem dos bens pertencentes a Luiz Inácio Lula da Silva, o que foi aceito em 27/12/2010. Apesar disso, o contrato de armazenagem, com valor mensal de R\$ 21.536,84, foi celebrado, em 01/01/2011, entre a Construtora OAS e a Granero.

O real propósito do contrato foi ocultado, pois nele constou que o objeto seria a 'armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativa de propriedade da Construtora OAS Ltda.'. Até a rescisão do contrato, em 15/04/2016, o custo do serviço teria sido de R\$ 1.313.747,24 e teria sido arcado pela OAS. Após a rescisão, a Granero teria feito a entrega dos bens para pessoas indicadas por Paulo Tarciso Okamoto, estando no momento na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em São Bernardo do Campo.

Relativamente a este ponto, o MPF apresenta prova documental de suas alegações.

A respeito deles, destaque-se apenas mensagem eletrônica enviada por empregada do Instituto Lula, em 11/12/2015, ao acusado Paulo Tarciso Okamoto, informando-lhe de que o 'material armazenado na Granero' estaria à sua disposição (evento 3, comp280).

Em petição apresentada nestes autos (evento 13) e em habeas corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5040946-18.2016.4.04.0000), a Defesa de Paulo Tarciso Okamoto aparentemente adiantou que a OAS custeou, de fato, as despesas de armazenagem dos bens do ex-Presidente. Pleiteou, todavia, a rejeição da denúncia e o trancamento da ação penal alegando ser praxe que ex-Presidentes tenham seu acervo preservado 'com o apoio de fontes privadas'. Na petição do habeas corpus, afirma expressamente que foi Paulo Tarciso Okamoto quem 'solicitou à OAS que contribuísse com as elevadas despesas de preservação do colossal acervo'. O habeas corpus foi liminarmente rejeitado.

Considerando essas peças houve um aparente reconhecimento das premissas fáticas estabelecidas pelo MPF em relação a esse ponto.

Quanto à afirmação da Defesa de que o fato seria atípico, pois seria usual que empresa privadas contribuíssem para a manutenção do acervo privado de ex-Presidentes, trata-se primeiro de uma afirmação de fato carente de comprovação.

De todo modo, ainda que se assim seja, relaciona a denúncia o custeio da armazenagem às propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobrás, o que revestiria o pagamento pela OAS dessas despesas de caráter criminoso. Não se trataria, portanto, de mera doação por despreendimento, mas de benefício recebido 'quid pro quo'.

O fato do pagamento ter se iniciado após o mandato presidencial não afasta, por si só, o ilícito, uma vez que, segundo a denúncia, seria resultado de acertos de propina verificados durante o mandato presidencial.

Oportuno lembrar que esses fatos foram, em princípio, tornados públicos somente após a investigação alcançá-los, tornando questionável a afirmação de que se trataria de um contrato normal. Além disso, o contrato foi, em princípio, redigido de forma a ocultar o seu real objeto e

nem foi apresentado algum contrato formal entre o Instituto Lula e a OAS que justificasse, ainda que a título gratuito, o fato da empreiteira guardar os bens recebidos pelo ex-Presidente durante seu mandato presidencial.

A conclusão quanto ao caráter lícito ou não desse custeio depende, portanto, da instrução probatória, mas no presente momento, pelas circunstâncias de sua realização, há justa causa para o recebimento da denúncia mesmo quanto a este ponto, já que relacionado ao esquema criminoso da Petrobrás.

De forma semelhante, tanto em relação ao custeio do armazenamento como em relação à concessão ao ex-Presidente do apartamento no Guarujá e das reformas e benfeitorias correspondentes, a demonstração de que estão relacionados ao esquema criminoso que vitimou a Petrobras, ou seja, às propinas acertadas pelo Grupo OAS no contratos com aquela empresa, é uma questão probatória, a ser resolvida após o contraditório e à instrução.

Por ora, o fato de que grande parte, talvez a maior parte, do faturamento do Grupo OAS decorresse de contratos com a Petrobrás, aliado ao comprovado, pela sentença prolatada na ação penal 5083376-05.2014.404.7000, envolvimento do Grupo OAS no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, tornam esses mesmos contratos uma provável causa e fonte dos supostos benefícios concedidos pelo Grupo OAS, sem aparente contraprestação financeira, ao ex-Presidente, como o apartamento no Guarujá e o custeio do armazenamento dos bens recebidos durante o mandato presidencial, o que, em tese, pode caracterizá-los como vantagem indevida em um crime de corrupção.

Tais fatos e provas são suficientes para a admissibilidade da denúncia e sem prejuízo do contraditório e ampla discussão, durante o processo judicial, no qual os acusados, inclusive o ex-Presidente, terão todas as oportunidades de defesa.

(...)

Já Paulo Tarciso Okamoto seria a pessoa especificamente responsável pelo recebimento da vantagem indevida consubstanciada no custeio pela Petrobrás do armazenamento dos bens recebidos pelo ex-Presidente durante o mandato presidencial.

Portanto e com a ressalva de que se trata de análise feita em cognição sumária, presente justa causa para o recebimento da denúncia.

(...)

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Fábio Hori Yonamine, José Adelmário Pinheiro Filho, Luiz Inácio Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva, Paulo Roberto Valente Gordilho, Paulo Tarciso Okamoto e Roberto Moreira Ferreira.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Como se vê, a decisão ora hostilizada está devidamente fundamentada e não há nenhuma mácula a ser lhe ser atribuída. O resto, é mérito que deve ser solvido no transcurso da ação penal.

3. É fundamental ter em conta que o paciente foi denunciado, juntamente com Luiz Inácio Lula da Silva e José Adelmário Pinheiro Filho, por ter praticado por 61 vezes, em continuidade delitiva, o crime previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Segundo narrado na inicial, de modo consciente e voluntário, os denunciados, no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 1.313.747,24 provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS, em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça,

por meio de contrato ideologicamente falso de armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativo de propriedade da CONSTRUTORA OAS, o qual se destinava na verdade a armazenar bens pessoais de LULA, firmado com a empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA., que redundou em 61 pagamentos mensais no valor de R\$ 21.536,84 cada.

A tese acusatória é bastante clara, no sentido de que o armazenamento de bens decorre de retribuição de executivo da Construtora OAS na forma de propina, com a utilização de recursos desviados da Petrobras. Nesse ponto, é importante registrar que a caracterização dos delitos de lavagem de dinheiro prescinde da comprovação de participação do agente no crime antecedente, bastando que, em alguma medida, tenha ciência da ilicitude dos recursos eventualmente utilizados no branqueamento.

3.1. Se por um lado os argumentos defensivos não podem, ao final da instrução da ação, ser desprezados, há, de outro, questões pendentes que aconselham o seu processamento. Isso porque o simples fato de o acervo armazenado estar relacionado - segundo apontado pela defesa - a bens, presentes, doações e mais de 400 mil cartas enviadas pelo povo brasileiro ao ex-Presidente, não afasta, por si só, a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro.

Veja-se que a acusação sustenta - e há provas suficientes para o estágio inicial da ação penal - que o pagamento da armazenagem de tais bens corresponderia, a rigor, a pagamentos de propina de recursos subtraídos da Petrobras por conta de amplo esquema de corrupção.

3.2. Recorrendo a um breve histórico da 'Operação Lava-Jato', em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo grandes empreiteiras nacionais.

Tais empresas formaram um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A para a contratação de grandes obras. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da normalidade de organizações criminosas.

As empresas do chamado 'Clube' ajustavam os preços dos contratos e os dividiam de modo organizado, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a 'cobertura' de empregados de alto escalão.

Em extensão, foram identificadas empresas, albergadas por supostos contratos de prestação de serviço e consultoria, que, na mais das vezes, serviriam tão somente para dar ar de legalidade aos valores subtraídos dos cofres

da Petrobras. Dentre os beneficiários, constatou-se a presença de agentes públicos ou políticos de alto escalão. Como referido na decisão que recebeu a denúncia, surgiram elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Segundo as investigações, ao menos em tese, dentre os beneficiários denunciados figuraria o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O paciente, na condição de gestor do Instituto Lula teria participado no crime de lavagem de dinheiro.

3.3. Não parece razoável pretender-se a rejeição da denúncia sem a devida instrução para aferir, de fato, o dolo do paciente em gerir o contrato de armazenamento.

Se há possibilidade de se considerar lícita aquela relação entre partes, tal conclusão passa necessariamente pela instrução, verificação do conteúdo armazenado e o total esclarecimento a respeito das condições em que ocorreu. Não é demais recordar que a inicial acusatória relata que o contrato firmado com a empresa GRANERO tem como objeto 'a armazenagem de materiais de escritório e mobiliário corporativo de propriedade da construtora da OAS LTDA' (fls. 134). Não há qualquer anotação de bens de propriedade ou posse do ex-Presidente, tampouco referência à eventual natureza cultural.

Neste contexto, é plausível que tal contratação tivesse por finalidade esconder o real proprietário daqueles bens, o que carece de esclarecimentos se, de fato, nada tinham de ilícito. Para tanto, teria havido a adesão do paciente à conduta.

3.4. A propósito, na mesma decisão que recebeu a denúncia o juízo de primeiro grau apreciou pedido formulado pela defesa do paciente para deslacrção dos contêineres:

Relativamente ao pedido da Defesa de Paulo Tarciso Okamoto para que sejam deslacrados os dez contêineres com o acervo do ex-Presidente e que se encontrariam depositados atualmente na sede do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC em São Bernardo do Campo (evento 13), deve a Defesa formular pedido de restituição em separado para não tumultuar o trâmite da presente ação penal. Oportuno destacar que, na ocasião, a Defesa deverá demonstrar, para obter a devolução imediata e não ao final do processo, a origem e natureza de cada bem e que ele não se enquadra na previsão do art. 10, §2º, do Decreto nº 4.081, de 11/01/2002:

'Art. 10. (...)

(...)

§ 2º Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorporados ao patrimônio da Presidência da República ou destinados a entidade de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada pela CEPR.'

Caso a Defesa não pretenda realizar a demonstração, isso não impedirá de recebê-los eventual e oportunamente de volta após o exame pelos órgãos competentes, o que, contudo, poderá demorar.

Ora, o pedido apenas reforça que a aferição da atipicidade da conduta - como de resto a responsabilidade do paciente acima de qualquer dúvida razoável - exige a regular instrução do feito. Inviável, portanto, diante dos elementos, acolher de pronto a tese defensiva.

Em primeiro lugar, porque a integração ou não dos bens armazenados ao patrimônio cultural da União dependem, além da identificação detalhada do que está armazenado, da sua adequação ao previsto na Lei nº 8.394/1991 (regulamentada pelo Decreto nº 4.343/2002), notadamente no que toca com a catalogação e preservação, conforme disposto em regulamento.

Em segundo, porque o interesse cultural, por si só, não derruba a peça acusatória no ponto, que se funda na premissa de que a retribuição seria, na verdade, repasse de propina na forma de locação.

4. Por fim, o momento do recebimento da denúncia não comporta maiores digressões acerca do dolo das agentes, bastando a comprovação da materialidade do delito e a presença de indícios mínimos da autoria. Ao contrário do que é exigido para a condenação penal, quando vigente o princípio do *in dubio pro reo*, para o recebimento da denúncia é desnecessário um juízo de certeza acerca da autoria e do dolo dos denunciados, vigorando neste momento o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido, colaciono os julgados que seguem, todos desta 8ª Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §2º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. BENEFICIÁRIOS DA FRAUDE. INDÍCIO SUFICIENTE DA AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A comprovação de que os denunciados se beneficiaram com o pagamento fraudulento dos boletos bancários é indício suficiente da participação dos mesmos no crime noticiado. 2. Quando da realização do juízo de admissibilidade da denúncia, tem lugar o princípio in dubio pro societate, sendo desnecessária a obtenção de juízo de certeza acerca da autoria delitiva e do dolo do agente, questões que serão solucionadas no decorrer do processo. 3. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal. (TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5007296-30.2015.404.7205, 8ª TURMA, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/04/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO 'LAVA-JATO'. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS. SUFICIÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. O momento do recebimento da denúncia não comporta maiores digressões acerca do dolo das agentes, bastando a comprovação da materialidade do delito e a presença de indícios mínimos da autoria. Ao contrário do que é exigido para a condenação penal, quando vigente o princípio do in dubio pro reo, para o recebimento da denúncia é desnecessário um juízo de certeza acerca

da autoria e do dolo dos denunciados, vigorando neste momento o princípio do in dubio pro societate. 2. Para o recebimento da denúncia, bastam indícios da ciência de que o capital ocultado provém da prática de delito anterior, sendo desnecessária a participação em tal conduta delituosa. 3. Recurso em sentido estrito provido. (TRF4, SER nº 5049160-81.2015.404.7000, 8ª TURMA, minha relatoria, por maioria, juntado em 07/06/2016).

Em síntese conclusiva, estando a conduta imputada ao paciente adequadamente narrada na inicial e sendo ela, ao menos em tese, típica, mostra-se inviável, nesta fase incipiente da ação penal, incursionar em aspectos que prescindem de instrução, como, por exemplo, a natureza do contrato de armazenamento e a ciência do paciente com relação à eventual procedência ilícita (dolo) dos valores pagos pela Construtora OAS Ltda.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO-VISTA

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: Pedi vista para melhor analisar os autos e, assim, verificar se há, efetivamente, elementos que justifiquem o processamento de ação penal por crime de lavagem de dinheiro contra PAULO TARCISO OKAMOTTO em razão de, na condição de Presidente do INSTITUTO LULA, ter operacionalizado a manutenção de acervo presidencial mediante assunção das respectivas despesas de depósito pela OAS.

Peço vênica para divergir do encaminhamento proposto pelo eminente relator.

1. *Dos limites da controvérsia.* O ato coator impugnado pela defesa consiste na decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba que recebeu a denúncia do processo tombado sob o nº 5046512-94.2016.4.04.7000. Mais especificamente, a irressignação se direciona contra a parcela do provimento jurisdicional que determinou o regular processamento do feito contra PAULO TARCISO OKAMOTTO (doravante denominado apenas OKAMOTTO), sujeito que à época dos fatos desempenhava o papel de presidente do INSTITUTO LULA.

A denúncia impressiona por sua extensão. São 149 páginas nas quais, em síntese, três episódios criminosos são imputados a uma plêiade de réus, dentre os quais figura o paciente. A peça inicia afirmando que, no contexto dos crimes desvelados pela 'operação Lava Jato', o ex-presidente da república, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (doravante denominado apenas LULA), teria auferido recursos espúrios oriundos de fraudes em procedimentos licitatórios, cartel, peculato e corrupções praticadas por grandes empreiteiras nacionais junto a PETROBRAS S.A.. Dentre as vantagens indevidas, a denúncia trabalha a entrega pela empreiteira OAS de um apartamento 'Triplex', localizado em Guarujá/SP, ao ex-presidente e sua esposa, bem como o custeio pela mesma empresa do armazenamento de parte do acervo documental e museológico amealhado pelo mandatário ao longo do exercício do cargo.

Segundo o Ministério Público Federal, este último fato, notadamente a manutenção do acervo presidencial em depósito através de seu respectivo custeio, configuraria crime de lavagem de capitais praticados em coautoria por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (doravante denominado neste voto como 'LEO PINHEIRO'), na condição de representante legal da OAS, OKAMOTTO, então presidente do INSTITUTO LULA e LULA, ex-presidente da República. A guarda do acervo teria sido 'patrocinada' através de recursos espúrios amealhados pela OAS no bojo dos delitos concorrenciais praticados em detrimento da PETROBRÁS. LEO PINHEIRO teria atuado no caso concreto como dirigente da OAS, OKAMOTTO, na condição de intermediário da negociação e, finalmente, LULA figuraria na condição de principal beneficiário da transformação dos recursos espúrios em patrimônio aparentemente lícito. Este é o ponto específico da denúncia sobre o qual controverte o impetrante.

Assim como declinou o eminente Des. Victor Luiz dos Santos Laus na assentada 09/11/2016, a potencial inépcia da extensa denúncia por conta de violação ao art. 41 do Código de Processo Penal é tese que não impressiona por conta da clareza daquilo que Sua Excelência denominou de '*pano de fundo*' da '*operação Lava Jato*'. Inúmeros foram os incidentes processuais solvidos por este colegiado envolvendo denúncias conexas, assim como oito processos relacionados já foram julgados (ou tiveram seu julgamento iniciado) quanto ao mérito definitivo de suas respectivas controvérsias. As frágeis e sucessivas argumentações corriqueiramente apresentadas pelas defesas no sentido de violações ao art. 41 do CPP pelo MPF nunca encontraram eco, seja no plano dos fatos, seja no plano do Direito. Ocorre, todavia, que a tese apresentada na inicial do presente *habeas corpus* e reforçada da tribuna abrange, também, uma possível ausência de elementos essenciais para configuração do tipo penal, inexistência de justa causa e, por conseguinte, atipicidade da conduta descrita pelo órgão de acusação.

Como bem mencionou o relator em seu voto, o reconhecimento em sede de *habeas corpus* de tais vícios jurídicos que culminariam na impossibilidade de dar seguimento à demanda criminal é resguardada para hipóteses em que sua presença seja desde logo evidente. Já no primeiro contato com o presente HC, que é impetrado em favor de OKAMOTTO, os argumentos defensivos pareceram-me robustos, impressão esta que veio a ser reforçada pelas sustentações orais realizadas pela defesa e Ministério Público Federal. Após o pedido de vista e detalhada análise dos autos, não verifico possibilidade jurídica de dar seguimento à pretensão acusatória relacionada ao depósito do acervo presidencial, conclusão que passo a esclarecer.

2. *Crime de lavagem de capitais. Pressupostos jurídicos abstratos para sua configuração.* O chamado crime de 'lavagem de dinheiro' consiste em ações que envolvem o produto de infrações penais antecedentes, de modo a resguardar e viabilizar o seu proveito, a salvo do conhecimento pelas autoridades. A lavagem se faz com o proveito de tal infração, seja crime (e.g.: corrupção, tráfico de drogas) ou contravenção (e.g.: exploração de jogos de azar). Assim, é considerado um crime derivado ou acessório, tal como a receptação e o favorecimento real, previstos nos artigos 180 e 349 do Código Penal. Todavia, diferentemente do que ocorre nestes dois últimos delitos ora referidos, na lavagem de dinheiro se oculta ou dissimula a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal para resguardar a sua fruição pelo próprio agente do crime antecedente.

O STF, no âmbito da conhecida AP 470, consolidou precedente descrevendo a lavagem de dinheiro como '*a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa*'. Em seguida, destaca: '*A dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito*

antecedente.'. Isso porque tem potencial lesivo próprio, violando a administração da Justiça ao impedir ou dificultar a descoberta do crime antecedente.

A tipificação do delito, com as modificações introduzidas pela Lei 12.863/12, encontra-se na Lei 9.613/98:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de 'Lavagem' ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Conforme a redação do tipo penal, as condutas que configuram o crime de lavagem de dinheiro são muito variadas e abrangentes. BALTAZAR recorda que *'a criação desse tipo penal parte da idéia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos'* (in BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1088).

Outro aspecto relevante é o fato de que se trata de crime doloso, de modo que o agente tem de ter conhecimento da origem ilícita dos valores ou ter razão para desconfiar disso e não se importar com tal fato, assumindo o risco de estar participando da lavagem de produto de crime. É fundamental que o agente saiba que se trata de produto de crime. Quando há um terceiro co-autor da lavagem, nem sempre isso é evidente. Mas, tratando-se de um crime que só existe na modalidade dolosa, o conhecimento de tal situação é necessário; do contrário, não se pode considerar a conduta crime:

'2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da

comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores.' (STF, AP 470 EISextos, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, mar/2014)

Saliente-se, por fim, que os verbos nucleares do tipo penal em questão são ocultar ou dissimular. A ocultação ou dissimulação, no tipo penal em questão, diz respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Ou seja, implica esconder o que é, de onde proveio, onde está, sua disponibilidade, mudança ou transferência de lugar, titularidade. Ou dissimular isso tudo, dando a impressão de que é outra coisa, de que tem outra fonte, de que está em outro lugar, de que não se tem a disponibilidade, de que não se moveu ou de que não se é proprietário ou titular.

Estabelecidos tais pressupostos para identificação do delito de lavagem de capitais, passemos a avaliar o caso concreto.

3. Da ausência de justa causa para a ação penal por lavagem de dinheiro no que diz respeito ao depósito do acervo presidencial.

Os capítulos da denúncia ora submetidos à análise são aqueles tombados sob os nºs 3.4 e 3.4.1, ou seja, trata-se exclusivamente do trecho compreendido entre as páginas 132 a 138 da peça inicial. São nestas sete páginas que estão descritas integralmente as circunstâncias do fato concreto, interpretação jurídica dada pelo Ministério Público Federal ao episódio e, por fim, indicadas as provas de autoria e materialidade.

Relata o órgão de acusação que, nos primeiros dias do ano de 2011, logo quando do encerramento do mandato presidencial de LULA, foram transportados bens que compunham o acervo pessoal do ex-presidente. Tais objetos foram conduzidos do Palácio do Planalto até endereços particulares do réu por intermédio das seguintes empresas contratadas pela UNIÃO: (a) MUDANÇAS CINCO ESTRELAS LTDA., e; (b) TRÊS PODERES MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA (ligada ao Grupo GRANERO). O suposto ilícito descrito pelo MPF diz respeito apenas a uma parcela do acervo, a qual, diferentemente das demais, teve como destino final o depósito da GRANERO.

O crime residiria no fato de que o custo do armazenamento desta parcela do acervo, ou seja, o preço mensalmente pago à GRANERO para assegurar o depósito dos bens, foi suportado pela empreiteira OAS. Para que reste clara a exata dimensão econômica da denúncia quanto ao ponto, afirma-se que, entre janeiro de 2011 e janeiro de 2016, a construtora administrada por LÉO PINHEIRO suportou 61 mensalidades no valor de R\$ 21.536,84 (vinte e um mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) para manutenção do contrato de depósito, o que teria culminado em um pagamento total de R\$ 1.313.747,24 (um milhão trezentos e treze mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ao longo dos cinco anos de duração do pacto.

No entendimento do órgão de acusação, considerando que os recursos utilizados pela OAS para manter o depósito presidencial provinham dos crimes praticados contra a PETROBRÁS, bem como em razão do contrato de depósito não indicar explicitamente que a guarda de bens se dava em benefício do ex-Presidente da República, estaríamos diante de crime de lavagem de

capitais. Haveria, de acordo com a inicial, *ocultação da origem e natureza da vantagem indevida repassada a LULA, que era fruto dos crimes de cartel, fraude à licitação e de corrupção*.

A participação de PAULO OKAMOTTO no ilícito consistiria na intermediação por ele realizada entre as partes. Isso porque, em 22/12/2010, o réu solicitou à GRANERO um orçamento com o intuito de estimar o custo do armazenamento daquela parcela do acervo presidencial. A empresa emitiu o Orçamento nº DMR 164895, cujo conteúdo reflete exatamente os termos do contrato celebrado entre OAS e GRANERO. A denúncia compreende que PAULO OKAMOTTO, *aproveitando o fato de que a CONSTRUTORA OAS tinha dívidas de propinas com o esquema de governo e partidário criminoso, comandado por LULA, dentro de um sistema de 'caixa geral' já descrito, agindo no interesse do ex-Presidente da República, recorreu àquela empresa para pagar a armazenagem dos referidos bens. De fato, após quatro dias do termo de aceite de armazenagem, vale dizer, em 01/01/2011, a CONSTRUTORA OAS celebrou contrato de armazenagem com a GRANERO em benefício do ex-Presidente LULA*. Assim agindo, LÉO PINHEIRO, PAULO OKAMOTTO e LULA teriam incorrido nas sanções do art. 1º da Lei 9.613/98.

O primeiro aspecto a ser abordado acerca da denúncia é que, muito embora pretenda imputar crime de lavagem de capitais aos acusados, descreve um fato que não se amolda ao tipo penal, ao menos no que diz respeito à possível participação dolosa de OKAMOTTO.

Como esclareci no tópico 2 deste voto-vista, o delito de lavagem de capitais criminaliza a conduta de ocultar e dissimular patrimônio ilícito. O escopo do delinquentes é se utilizar de manobras fáticas ou jurídicas que possibilitem a livre fruição do proveito do crime por desvinculá-lo o máximo possível de sua origem espúria.

In casu, segundo a tese ministerial, a OAS era a pessoa jurídica detentora de recursos ilícitos desviados da PETROBRÁS. A conduta por ela praticada foi a outorga de 'benefício ao ex-Presidente da República' consistente na locação, em nome próprio, de depósito para guarda de parte do acervo presidencial, como parte da propina a ele destinada.

Mas a configuração desse depósito como pagamento de propina e mesmo a sua interpretação como fruição de propina se choca com o regime jurídico aplicável ao acervo presidencial. A Lei 8.394/91 assim dispõe a respeito:

Art. 1º Os acervos documentais privados de presidentes da República e o acesso à sua consulta e pesquisa passam a ser protegidos e organizados nos termos desta lei.

Parágrafo único. A **participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado**, detentoras de acervo presidencial, nos benefícios e obrigações decorrentes desta lei, **será voluntária e realizada mediante prévio acordo formal**.

[...]

Art. 3º Os acervos documentais privados dos presidentes da República **integram o patrimônio cultural brasileiro** e são declarados **de interesse público** para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal, e são sujeitos às seguintes restrições:

I - em caso de venda, a União terá direito de preferência; e

II - não poderão ser alienados para o exterior sem manifestação expressa da União.

[...]

Art. 5º O sistema dos acervos documentais privados dos presidentes da República terá participação do Arquivo Nacional, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República e, **mediante acordo**, de outras entidades públicas e **pessoas físicas ou jurídicas de direito privado** que detenham ou tratem de acervos documentais presidenciais.

[...]

Art. 8º Compete à Comissão Memória dos Presidentes da República:

XI - estimular a **iniciativa privada a colaborar com os mantenedores de acervos**, para a preservação, divulgação e acesso público.

[...]

Art. 14. As **entidades públicas ou privadas**, ou as pessoas físicas mantenedoras de acervos documentais presidenciais privados, **poderão solicitar** dos órgãos públicos orientação ou **assistência para a sua organização, manutenção e preservação e pleitear apoio técnico e financeiro do poder público para projetos de fins educativos, científicos ou culturais**.

[...]

Art. 17. As **despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Presidência da República e dos órgãos e entidades participantes do sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República**.

Tanto Ministério Público Federal como defesa afirmam em uníssono que os bens localizados no interior do depósito *sub judice* consiste em parcela do acervo documental e museológico privado do ex-Presidente da República, o que, segundo a lei acima reproduzida, integra o patrimônio cultural brasileiro e ostenta interesse público. Mais: a Lei 8.394/91 autoriza expressamente que a manutenção do acervo seja subsidiada por recursos privados, inclusive assegurando a possibilidade de que a respectiva pessoa jurídica ou física solicite apoio público na forma de financiamento derivado de recursos oriundos do orçamento.

Como se vê, o INSTITUTO LULA poderia ter buscado recursos diretamente dos cofres públicos para manutenção do depósito junto à GRANERO sem que tal fato consistisse em qualquer ilegalidade. Entretanto, os recursos em questão derivaram exclusivamente dos cofres da OAS, prestando-se a promover fim lícito, notadamente a manutenção do acervo presidencial. Assim, não há ocultação ou dissimulação de patrimônio apta a configurar sequer em tese o crime de lavagem de capitais.

Feitas tais ponderações acerca da licitude da conduta, resta averiguar o alegado vício na descrição do objeto entabulado entre OAS e GRANERO.

A Lei 8.394/91 por duas vezes afirma que a participação de entidades privadas na manutenção do acervo presidencial far-se-á mediante 'acordo'. O Decreto 4.344/02 nada dispõe acerca da forma pela qual tal acordo deve ser entabulado, mas apenas pontua que a adesão ao Sistema de Acervos Documentais Privados dos Presidentes da República far-se-á por meio de termo específico em que, além de vedar a alienação dos objetos reclamará compromisso da entidade em preservá-los e conservá-los (art. 6º). Pelo que consta nos autos e que foi declarado por todas as partes, inclusive pelo Ministério Público Federal, o acordo se deu entre INSTITUTO LULA, representado por PAULO OKAMOTTO, e construtora OAS, representada por LÉO PINHEIRO por intermédio de contatos pessoais e telefônicos. Não há indicativo de que o pacto

tenha sido formalizado por intermédio de algum instrumento solene, mas, ainda assim, a existência do ajuste para manutenção do acervo é incontroversa entre os litigantes.

O único contrato formal estabelecido é o próprio contrato de depósito celebrado entre OAS e GRANERO, onde resta ajustada a locação do espaço para guarda de acervo da própria empreiteira. No contrato entabulado entre OAS e GRANERO (Evento 03, COMP269, da Ação Penal nº 50465129420164047000), consta: *Armazenagem de Materiais de Escritório e Imobiliário Corporativo de Propriedade da Construtora OAS LTDA*. O Ministério Público Federal afirma que a informação em questão é manifestamente falsa, porquanto os objetos guardados no local integravam o acervo do ex-Presidente LULA. A conclusão de que os bens guardados no local integravam o acervo do ex-Presidente LULA, como bem ponderou o Juízo de origem, é incontroversa. Desde a primeira oitiva de OKAMOTTO (Evento 03, COMP275, Ação Penal nº 50465129420164047000) e dos demais envolvidos na seara policial, as partes afirmam e reafirmam que no local estava armazenada parcela do acervo presidencial. A capacidade financeira do INSTITUTO LULA para arcar com tal despesa, sobre o que controvertem OKAMOTTO e o MINISTÉRIO PÚBLICO, é irrelevante.

Mas, ainda que o objeto contratual entabulado entre GRANERO e OAS não tenha feito referência expressa ao acervo presidencial, tal irregularidade, por si só, não evidencia crime de lavagem de dinheiro, considerando-se a legalidade da participação do setor privado na manutenção do acervo presidencial.

De tudo que foi exposto acerca do objeto do contrato entabulado entre GRANERO e OAS concluo: (a) o acervo presidencial constitui patrimônio cultural e, por expressa determinação legal, é de interesse público; (b) a manutenção do acervo presidencial por entidade privada é legítima, porquanto encontra amparo legal; (c) o INSTITUTO LULA poderia ter buscado o custeio do depósito junto à própria União, o que infirma a assunção privada das respectivas despesas como vantagem indevida de objeto proveniente de crime; (d) a ausência de referência ao acervo presidencial no contrato entabulado entre a OAS e a GRANERO constitui mera irregularidade incapaz de fazer do seu objeto uma prática ilícita ou dissimuladora da origem do produto de crimes; (e) o objeto do contrato, guarda do acervo presidencial, nunca foi negado pelas partes, assim como é facilmente perceptível através da análise conjunta dos documentos que o antecederam por terem sido expressamente relacionados ao INSTITUTO LULA (requisição de orçamento, orçamento e aceite do depósito).

Ademais, especificamente quanto ao paciente OKAMOTTO, deve-se observar que, na qualidade de Presidente do INSTITUTO LULA, e com a responsabilidade de zelar pela manutenção do acervo do Presidente, o fato de recorrer ao apoio privado para tanto, quando a legitimidade dessa participação era expressamente prevista em lei, não traz elemento indiciário da sua adesão à prática de lavagem de dinheiro.

De tudo que foi exposto, chego à conclusão de que a denúncia não traz elementos indiciários da prática de lavagem de capitais.

Desse modo, ante a ausência de justa causa para a persecução criminal por lavagem de capitais quanto ao armazenamento de bens do acervo do ex-Presidente da República, a ação criminal deve ser trancada quanto PAULO OKAMOTTO e, forte no art. 580 do CPP, também em relação aos réus LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus* a PAULO TARCISO OKAMOTTO para trancar em parte a ação penal nº 504223-62.2016.4.04.0000, tão-somente quanto à imputação do crime de lavagem de capitais em relação à manutenção de parcela do acervo presidencial, que integra o patrimônio cultural brasileiro e é de interesse público (capítulos 3.4 e 3.4.1 da denúncia). Forte no art. 580 do CPP, estendo os efeitos da ordem aos réus JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em relação aos quais também deve ser parcialmente trancada a ação penal nº 504223-62.2016.4.04.0000 quanto à imputação de crime de lavagem de capitais no que tange à manutenção de parcela do acervo presidencial (capítulos 3.4 e 3.4.1 da denúncia).

Desembargador Federal Leandro Paulsen